



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.000411/2004-27
Recurso nº 340.537 De Ofício
Acórdão nº 3101-00.246 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente DRJ-FLORIANÓPOLIS - SC
Recorrida FAZYFIL COMÉRCIO DE LINHAS E AVIAMENTOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

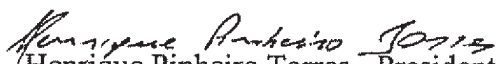
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO.
PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. LIMITE DE ALÇADA.

Não se conhece do recurso de ofício interposto, quando o crédito tributário exonerado situa-se abaixo do limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008 (Publicado no D.O.U de 07/01/2008).

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

EDITADO EM: 31/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente, Valdete Aparecida Marinheiro e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra decisão proferida pela Colenda 2ª Turma da DRJ em Florianópolis – SC, que, por maioria de votos, declarou a nulidade do lançamento.

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto o relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/05, para constituir o crédito tributário no montante de R\$ 845.453,81 (oitocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos) referente à Multa Regulamentar do IPI.

A descrição dos fatos e enquadramento legal, para melhor clareza, transcrevo a seguir em sua íntegra.

“PRODUTO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR – CONSUMO OU ENTREGA A CONSUMO.

No curso da ação fiscal relativa à FM nº 2003-00.351-3, levada a efeito no contribuinte supra identificado, constatei fatos que ensejam a aplicação da penalidade prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/02.

O contribuinte peticionou, em 11/07/2003, a habilitação de responsável legal no sistema Siscomex (fls.14). Encontrava-se incluído na lista de pré-seleção da Coana para aplicação do procedimento previsto na IN SRF 228/02.

Buscando apurar a origem dos recursos utilizados nas operações do comércio exterior, consultei os sistemas CNPJ, IRPJ, Lincefisc97 e Radar, entre outros. Verifiquei que o contribuinte importou valores expressivos no exercício de 2002 (fls. 27) e apresentou DIRPJ com valores de zero para o saldo de caixa, bancos e estoque no início do ano que se acumularam para R\$ 60.386,90 no final do mesmo, sem qualquer aporte de capital (fls. 46). Nos anos de 1999 a 2001, a empresa entregou declaração de inatividade (fls. 39 a 41).

Havendo indícios de interposição no comércio exterior pela utilização de recursos de terceiros, solicitei a emissão da ação fiscal relativa à IN SRF nº 228/02 que recebeu o número informado acima.

Objetivando aplicar o disposto na IN SRF 286/03, intimei o contribuinte a justificar e comprovar a origem dos recursos necessários à prática das operações de comércio exterior (fls. 21). O correio retornou a intimação informando que o contribuinte havia mudado (fls. 22).

Intimei, então, cada um dos sócios a prestar as mesmas informações (fls. 23 a 26), mas não obtive, até o presente momento, resposta formal.

Tratando-se de recursos que foram utilizados em operações de comércio exterior e considerada a inversão de ônus da prova prevista na legislação em vigor, a não comprovação da origem,

disponibilidade e efetiva transferência de tais recursos enquadra o contribuinte na penalidade prevista na norma legal supracitada.

Destaco que se presume não localizada a mercadoria, pois não foi localizada a empresa.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Art. 83, caput e inciso I, da Lei nº 4.502/64 e art. 1º, alteração 2ª, do Decreto-Lei nº 400/68”.

Cientificada em 23 de abril de 2004, fls. 125, a interessada se insurge contra a presente exigência, alegando, em síntese:

- Que, de acordo com a descrição dos fatos, a autuada não teria comprovado a origem e efetiva transferência de recursos em operações de Comércio Exterior, bem como foi estabelecida presunção de mercadoria não localizada, pois não teria sido localizada a empresa.*
- Trata-se de descrição distorcida da realidade fática, além de presunções relativas, passíveis de prova em contrário, além dos supostos indícios estabelecidos pelo ilustre autuante, de forma contraditória com o enquadramento legal especificado no auto de infração.*
- O auto de infração é nulo de pleno direito em face da precariedade da descrição dos fatos, pois faltou clareza na descrição da irregularidade praticada pela autuada, razão pela qual fica evidenciado o cerceamento de defesa e do contraditório, com o preconizado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV.*
- Que ficou obscura a razão da lavratura do auto de infração, isto é, o mesmo foi lavrado por falta de comprovação dos recursos utilizados ou pela presunção da não localização da mercadoria, simplesmente por divergência do endereço certo da autuada?*
- Que o enquadramento legal da infração no art. 83, caput e inciso I da Lei nº 4.502/64 e art. 1º, alteração 2ª, do Decreto-Lei nº 400/68, não corresponde à descrição dos fatos, como expostos pelo ilustre autuante, a partir da própria redação do referido texto legal.*
- Que o cerceamento de defesa fica evidenciado pelo próprio texto legal, especificado no auto de infração, pois a autuada teria cometido determinada infração, porém, qual das previstas no dispositivo legal? Teria sido por importação irregular ou fraudulenta? Ou teria sido por entregar ao consumo ou consumir produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País? Ou teria entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de notas de importação?*

M

- *Que em nenhuma das hipóteses que poderiam ser aventadas com base no enquadramento legal especificado no auto de infração caberia a imputação de irregularidade cometida pela autuada, pois todas as importações estão lastreadas por documentação hábil.*
- *Que o suposto indício de utilização de recursos de terceiros não merece melhor sorte, pois os contratos de câmbio formalizados para pagamento e remessa ao credor foram liquidados por débito em conta. Significa dizer, que os recursos utilizados em operações de comércio exterior decorrem da própria comercialização dos produtos importados.*
- *Que o autuante não localizou a empresa então presumiu que a mercadoria não foi localizada.*
- *Que houve mudança de endereço para a rua Silva Vale, 416, Rio de Janeiro, anexando cópia de documento entregue à Junta Comercial do Rio de Janeiro.*
- *Que em conclusão restou provado que:*
 1. *O auto de infração é nulo de pleno direito, em face do cerceamento de defesa, configurado pela inexistência da tipificação da suposta irregularidade, cujo enquadramento legal especificado no mesmo foi o art. 83, caput e inciso I, da Lei nº 4.502/64;*
 2. *As presunções e os indícios que o ilustre autuante apontou não condizem com a realidade tática e tampouco com a legislação que rege a matéria sob exame;*
 3. *Independente da preliminar de nulidade e da inconsistência dos termos em que foi lavrado o auto de infração, a documentação trazida à colação reforça os argumentos da autuada, no que tange a lisura dos seus procedimentos e sua existência regular.*

Diante do exposto, requer o cancelamento do auto de infração ora impugnado, por sua total nulidade e improcedência.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, decidiu, por maioria de votos, declarar a nulidade do lançamento, através do Acórdão DRJ/FNS nº 07-10.456, de 17 de agosto de 2007, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/08/2003

CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

É nulo o ato constitutivo de crédito tributário que não contiver a descrição correta e clara dos fatos que possibilitem a identificação exata da matéria tributável.

Lançamento Nulo.

Recurso de Ofício. Não sendo oposto Recurso Voluntário pelo Contribuinte.

Após o despacho de fls. 318, os autos foi encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

O recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade, por isso dele não tomo conhecimento.

A Portaria MF nº 03/2008, publicada no Diário Oficial da União de 07/01/2008, fixou em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) o limite de alçada para interposição de recurso *ex officio*, correspondentes ao valor do principal e de multa.

Com efeito, dispõe o artigo 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, *in verbis*:

O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (grifo nosso)

Consoante se depreende da decisão proferida pela DRJ e se verifica às fls. 04 e 118, o valor do crédito tributário cujo lançamento declarou-se a nulidade é de R\$ 845.453,81 (oitocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos).

Por conseguinte, em face do exposto, o recurso de ofício não merece ser conhecido.


Vanessa Albuquerque Valente 